



TC 045.606/2012-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA (CNPJ 06.997.571/0001-29)

Responsáveis: A. G. Fialho (08.928.304/0001-25); Blima Engenharia e Construção Ltda. (05.611.321/0001-46); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (69.435.089/0001-15); Dalci Pina Costa (231.090.093-15); Edmilson Lucas Rocha Filho (392.350.411-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); Francisco David de Castro Filho (03.537.275/0001-57); J. de R. C. Silva (10.485.629/0001-22); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Luis Carlos de Castro Rodrigues (427.828.053-04)

Advogados: não há

Proposta: preliminar de citação, audiência e diligência

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 439/2012-TCU-Plenário, prolatado nos autos da Denúncia TC 027.564/2009-8, apensados ao TC 045.610/2012-6, tendo como responsáveis as pessoas identificadas em epígrafe, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundeb e SUAS à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 439/2012-TCU-Plenário, fundamentado no Relatório de Inspeção levada a efeito nos autos do TC 027.564/2009-8 (Fiscalis 384/2010), julgou, no mérito, procedente a denúncia, que versava sobre a aplicação de recursos do Fundeb, SUS e SUAS, autorizou a realização das citações, audiências e diligências, bem como a formação de tomada de contas especial, sem prejuízo de emitir as comunicações e recomendações sugeridas e dar ciência às unidades interessadas de exigências legais pertinentes ao objeto da fiscalização, conforme propôs a Secex/MA, com exceção ao subitem 6.VII da instrução, por não se tratar de assunto afeito às competências deste Tribunal e, por fim, encaminhar cópias desta deliberação e do relatório da inspeção aos órgãos indicados.

2.1. A presente tomada de contas especial foi constituída mediante os apartados e conversão dos anexos 1, 3 e 6 do TC 027.564/2009-8.

2.2. As comunicações e recomendações, e as ciências às unidades interessadas de exigências legais pertinentes ao objeto da fiscalização, propostas pela Unidade Técnica e acolhidas pelo referido Acórdão, versavam sobre a aplicação de recursos do SUS, não tratados no presente processo.



EXAME TÉCNICO

3. Depreende-se, da análise documental constante do processo de denúncia TC 027.564/2009-8, que estão pendentes de cumprimento as seguintes determinações do Acórdão 439/2012-TCU-Plenário:

a) a realização das citações, audiências e diligências, conforme proposto pela Secex-MA; e

b) o encaminhamento de cópias daquela deliberação e do relatório de inspeção aos órgãos indicados na instrução da unidade técnica – Ministério Público Estadual, autores da denúncia e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

3.1. Assim propôs o Relatório de Inspeção, acolhido pela unidade técnica e no que concerne aos recursos do Fundeb, em termos de citação, audiência e diligência:

a) nos termos do art. 12, 11, da Lei nº 8.443/92, a citação do(s) responsável(eis) a seguir identificado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da citação, apresente(m) alegações de defesa ou recolha(m) ao cofre respectivo as quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

a.1) responsáveis solidários (3.1):

1 - Ernani da Silva Soares, CPF 175.839.183-91, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA;

2 - José Henrique Soares, CPF 147.100.303-59, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA;

3 - Blima Engenharia e Construção Ltda., CNPJ nº 05.611.321/0001-46.

Valor para citação: R\$ 8.559,53;

Data: a contar de 18/2/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago ao construtor Blima Engenharia Ltda. por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal São José, conforme descrição do achado 3.1.

a.2) responsáveis solidários (3.1):

1 - Ernani da Silva Soares, CPF 175.839.183-91, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA;

2 - José Henrique Soares, CPF 147.100.303-59, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA;

3 - Construtora Rio Maravilha Ltda., CNPJ nº 69.435.089/0001-15.

Valor para citação: R\$ 19.095,18;

Data: a contar de 10/9/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago à Construtora Rio Maravilha Ltda. por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal Leda Tajra, conforme descrição do achado 3.1;

a.3) responsáveis solidários (3.1):

1 - Ernani da Silva Soares, CPF 175.839.183-91, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA;

2 - José Henrique Soares, CPF 147.100.303-59, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA;

3 - Dalci Pina Costa, CPF 531.090.093-15.

Valores para citação: R\$ 14.550,00 e R\$ 9.238,23;

Datas: a contar, respectivamente, de 3/7/2009 e 21/9/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência 1: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago ao construtor Dalci Pina Costa. por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal Marly Sarney, conforme descrição do achado 3.1;



Ocorrência 2: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago ao construtor Dalci Pina Costa, por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal Conceição Neres, conforme descrição do achado 3.1;

a.4) Sr. Ernani da Silva Soares, CPF 130.696.671-04, Prefeito de Alto Parnaíba/MA (3.7):

Valor para citação: R\$ 175.847,09;

Data: a contar de 11/5/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: ausência de dominialidade dos imóveis em que foram edificados 2 prédios escolares na zona rural do município (Fazenda Salinas e Fazenda Boa Vista), na forma descrita no item 3.7 deste relatório.

a.5) responsáveis solidários (3.24):

1 - Ernani da Silva Soares, CPF 175.839.183-91, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA;

2 - José Henrique Soares, CPF 147.100.303-59, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA;

3 - A. G. Fialho, CNPJ nº 08.928.304/0001-25

Valor para citação: R\$ 34.200,00;

Data: a contar de 1/4/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos, conforme descrição do achado 3.24 deste relatório.

a.6) responsáveis solidários (3.24):

1 - Ernani da Silva Soares, CPF 175.839.183-91, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA;

2 - José Henrique Soares, CPF 147.100.303-59, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA;

3 - Francisco David de Castro Filho, CNPJ nº 03.537.275/0001-57

Valor para citação: R\$ 45.000,00;

Data: a contar de 1/4/2009;

Cofres: SUAS

Ocorrência: Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos, conforme descrição do achado 3.24 deste relatório.

b) nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, nos autos da tomada de contas especial que vier a ser constituída a partir dos anexos 1,3 e 6 destes autos, realizar a audiência:

b.1) dos seguintes responsáveis (3.2):

1 - Edmilson Lucas Rocha Filho - CPF: 392.350.411-04 - Cargo: presidente da comissão permanente de licitação;

2 - Jeremias da Costa Filho - CPF: 319.911.223-49 - Cargo: membro da comissão permanente de licitação (de 2/1/2009 até 1/6/2009);

3 - Luis Carlos de Castro Rodrigues - CPF: 427.828.053-04 - Cargo: membro da comissão permanente de licitação;

4 - Mercadinho Sul - M. José Carvalho - ME - CNPJ: 04.683.096/0001-90.

Ocorrência: indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível direcionamento de licitação ou licitação montada - Dispensa nº 05/2009, nos seguintes termos:

a cotação de preços dita como realizada pelo presidente da CPL em ofício dirigido ao Prefeito Municipal em 13/3/2009, no processo de dispensa de licitação nº 5/2009, de fato, não foi realizada nos moldes ali noticiados. Em verdade, a Sra. Eliene Batista Gomes e a Comercial Ribeiro Ltda, supostos destinatários da pesquisa de preços, nunca foram demandados pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA para cotarem preços.

b.2) dos seguintes responsáveis (3.3) :

1 - Ernani da Silva Soares, CPF 130.696.671-04, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA;

2 - José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA.

Ocorrência: ausência de controle de utilização de veículos, resultando em consumo excessivo de combustíveis, o que viola o princípio constitucional da eficiência e podendo vir a caracterizar malversação de valores públicos, na forma detalhada no item 3.3 deste relatório.

b.3) do Sr. Ernani da Silva Soares, CPF 130.696.671-04, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA (3.6).

Ocorrência: inobservância do art. 67 da Lei nº 8.666/93, no que tange à indicação expressa de servidor para acompanhamento/fiscalização de obras, irregularidade constatada pela equipe de fiscalização do TCU, entre outras, nas obras realizadas nas escolas municipais: E.M Leda Tajra; E.M São José; E.M Marly Sarney; e E.M da Fazenda Boa Vista.

b.4) dos seguintes responsáveis (3.8):

1 - Edmilson Lucas Rocha Filho - CPF: 392.350.411-04 - Cargo: presidente da comissão permanente de licitação;

2 - Jeremias da Costa Filho - CPF: 319.911.223-49 - Cargo: membro da comissão permanente de licitação (de 2/1/2009 até 1/6/2009);

3 - Luis Carlos de Castro Rodrigues - CPF: 427.828.053-04 - Cargo: membro da comissão permanente de licitação;

Ocorrência: não publicação de aviso de tomadas de preços realizadas em 2009, entre elas as TPs 2/2009 (para aquisição de gêneros alimentícios), 4/2009 (para locação de veículos) e 5/2009 (para aquisição de materiais de expediente, escolar e de limpeza) e 3/2009 (para aquisição de combustíveis), em jornal diário de grande circulação, em afronta ao art. 21, IV, da Lei 8.666/93.

b.5) dos seguintes responsáveis (3.25):

1 - Edmilson Lucas Rocha Filho - CPF: 392.350.411-04 - Cargo: presidente da comissão permanente de licitação;

2 - Jeremias da Costa Filho - CPF: 319.911.223-49 - Cargo: membro da comissão permanente de licitação (de 2/1/2009 até 1/6/2009);

3 - Luis Carlos de Castro Rodrigues - CPF: 427.828.053-04 - Cargo: membro da comissão permanente de licitação;

4 - J. de R. C. Silva, CNPJ nº 10.485.629/0001-22.

Ocorrência: irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 2/2009, para fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba, na forma descrita no item 3.25 deste relatório:

a) Não publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação;

b) comparecimento de uma única empresa sediada em São Luis (a 1.071 km de distância do Município) que apresentou proposta que não atendia às especificações do edital, tendo, porém, sagrado-se vencedora nos 3 lotes. Os seguintes itens constantes do edital não foram cotados nem nunca foram fornecidos: batata, cenoura, beterraba, moranga cabocha, cebola, repolho, chuchu. Tal ausência compromete sensivelmente os fins do programa;

c) o anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados;

d) a empresa contratada não existe no endereço declarado: naquele local funciona uma papelaria com o mesmo nome de fantasia;

e) a contratada foi constituída em nome de um 'laranja';

f) a contratada não tinha capital para bancar o contrato: todo ativo da empresa era R\$ 50.000,00 enquanto que o contrato era de R\$ 245.000,00;

g) a firma contratada não tinha experiência para executar o contrato, vez que somente havia sido constituída 3(três) meses antes da tomada de preços.

III- Autorizar diligência ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), agência de Alto Parnaíba/MA, nos autos da tomada de contas especial que vier a ser constituída a partir dos anexos 1, 3 e 6 destes autos, com o objetivo de requisitar todos os extratos bancários e cheques emitidos contra a conta específica onde se movimentaram os recursos do FUNDEB no ano de 2009, para fins de



aferição de eventual desvio de finalidade, autorizando-se, desde logo, a citação dos responsáveis, caso constatadas irregularidades ensejadoras de débito (3.4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, para dar cumprimento ao Acórdão 439/2012-TCU-Plenário, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF 175.839.183-91), ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundeb a quantia especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor para citação: R\$ 175.847,09;

Data: a contar de 11/5/2009;

Ocorrência: ausência de dominialidade dos imóveis em que foram edificados 2 prédios escolares na zona rural do município (Fazenda Salinas e Fazenda Boa Vista), na forma descrita no item 3.7 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo).

b) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF 175.839.183-91), ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA, solidariamente com o Sr. José Henrique Soares, CPF 147.100.303-59, ex-Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA, e com os responsáveis a seguir identificados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao cofre respectivo as quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

b.1) responsável solidário: Blima Engenharia e Construção Ltda., CNPJ nº 05.611.321/0001-46.

Valor para citação: R\$ 8.559,53;

Data: a contar de 18/2/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago ao construtor Blima Engenharia Ltda. por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal São José, conforme descrição do achado 3.1. do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo).

b.2) responsável solidário: Construtora Rio Maravilha Ltda., CNPJ nº 69.435.089/0001-15.

Valor para citação: R\$ 19.095,18;

Data: a contar de 10/9/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago à Construtora Rio Maravilha Ltda. por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal Leda Tajra, conforme descrição do achado 3.1 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo).

b.3) responsável solidário: Dalci Pina Costa, CPF 531.090.093-15.

Valores para citação: R\$ 14.550,00 e R\$ 9.238,23;

Datas: a contar, respectivamente, de 3/7/2009 e 21/9/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência 1: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago ao construtor Dalci Pina Costa, por serviços que efetivamente não foram prestados,

referentemente à reforma da Escola Municipal Marly Sarney, conforme descrição do achado 3.1 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo);
Ocorrência 2: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foi pago ao construtor Dalci Pina Costa, por serviços que efetivamente não foram prestados, referentemente à reforma da Escola Municipal Conceição Neres, conforme descrição do achado 3.1 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo);

b.4) responsável solidário: A. G. Fialho, CNPJ nº 08.928.304/0001-25

Valor para citação: R\$ 34.200,00;

Data: a contar de 1/4/2009;

Cofres: FUNDEB

Ocorrência: Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos, conforme descrição do achado 3.24 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo).

b.5) responsável solidário: Francisco David de Castro Filho, CNPJ nº 03.537.275/0001-57

Valor para citação: R\$ 45.000,00;

Data: a contar de 1/4/2009;

Cofres: SUAS

Ocorrência: Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos, conforme descrição do achado 3.24 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo).

c) nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, realizar audiência do Sr. Edmilson Lucas Rocha Filho (CPF: 392.350.411-04), ex-presidente; Jeremias da Costa Filho (CPF: 319.911.223-49) e Luis Carlos de Castro Rodrigues (CPF: 427.828.053-04), ex-membros da comissão permanente de licitação, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências:

c.1) Ocorrência: indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível direcionamento de licitação ou licitação montada - Dispensa nº 05/2009, nos seguintes termos: a cotação de preços dita como realizada pelo presidente da CPL em ofício dirigido ao Prefeito Municipal em 13/3/2009, no processo de dispensa de licitação nº 5/2009, de fato, não foi realizada nos moldes ali noticiados. Em verdade, a Sra. Eliene Batista Gomes e a Comercial Ribeiro Ltda, supostos destinatários da pesquisa de preços, nunca foram demandados pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA para cotarem preços.

c.2) Ocorrência: não publicação de aviso de tomadas de preços realizadas em 2009, entre elas as TPs 2/2009 (para aquisição de gêneros alimentícios), 4/2009 (para locação de veículos) e 5/2009 (para aquisição de materiais de expediente, escolar e de limpeza) e 3/2009 (para aquisição de combustíveis), em jornal diário de grande circulação, em afronta ao art. 21, IV, da Lei 8.666/93.

c.3) Ocorrência: irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 2/2009, para fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba, na forma descrita no item 3.25 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo):

c.3.1) Não publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação;

c.3.2) comparecimento de uma única empresa sediada em São Luis (a 1.071 km de distância do Município) que apresentou proposta que não atendia às especificações

do edital, tendo, porém, sagrado-se vencedora nos 3 lotes. Os seguintes itens constantes do edital não foram cotados nem nunca foram fornecidos: batata, cenoura, beterraba, moranga cabocha, cebola, repolho, chuchu. Tal ausência compromete sensivelmente os fins do programa;

c.3.3) o anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados;

c.3.4) a empresa contratada não existe no endereço declarado: naquele local funciona uma papeleria com o mesmo nome de fantasia;

c.3.5) a contratada foi constituída em nome de um 'laranja';

c.3.6) a contratada não tinha capital para bancar o contrato: todo ativo da empresa era R\$ 50.000,00 enquanto que o contrato era de R\$ 245.000,00;

c.3.7) a firma contratada não tinha experiência para executar o contrato, vez que somente havia sido constituída 3(três) meses antes da tomada de preços.

d) nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, realizar audiência do Sr. Ernani da Silva Soares, CPF 130.696.671-04, ex-Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências:

d.1) Ocorrência: ausência de controle de utilização de veículos, resultando em consumo excessivo de combustíveis, o que viola o princípio constitucional da eficiência e podendo vir a caracterizar malversação de valores públicos, na forma detalhada no item 3.3 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo);

d.2) Ocorrência: inobservância do art. 67 da Lei nº 8.666/93, no que tange à indicação expressa de servidor para acompanhamento/fiscalização de obras, irregularidade constatada pela equipe de fiscalização do TCU, entre outras, nas obras realizadas nas escolas municipais: E.M Leda Tajra; E.M São José; E.M Marly Sarney; e E.M da Fazenda Boa Vista.

e) nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, realizar audiência do Sr. José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, ex-Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba/MA, para que apresente razões de justificativas acerca da ausência de controle de utilização de veículos, resultando em consumo excessivo de combustíveis, o que viola o princípio constitucional da eficiência e podendo vir a caracterizar malversação de valores públicos, na forma detalhada no item 3.3 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo);

f) nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, realizar audiência do representante legal do Mercadinho Sul - M. José Carvalho - ME (CNPJ: 04.683.096/0001-90), para que apresente razões de justificativas acerca dos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível direcionamento de licitação ou licitação montada - Dispensa nº 05/2009, nos seguintes termos: a cotação de preços dita como realizada pelo presidente da CPL em ofício dirigido ao Prefeito Municipal em 13/3/2009, no processo de dispensa de licitação nº 5/2009, de fato, não foi realizada nos moldes ali noticiados. Em verdade, a Sra. Eliene Batista Gomes e a Comercial Ribeiro Ltda, supostos destinatários da pesquisa de preços, nunca foram demandados pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA para cotarem preços;

g) nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, realizar audiência do representante legal da empresa J. de R. C. Silva, CNPJ nº 10.485.629/0001-22, para que apresente razões de justificativas acerca das irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 2/2009, para fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba, na forma descrita no item 3.25 do relatório de inspeção constante do TC 027.564/2009-8 (cópia em anexo):



- g.1) Não publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação;
- g.2) comparecimento de uma única empresa sediada em São Luis (a 1.071 km de distância do Município) que apresentou proposta que não atendia às especificações do edital, tendo, porém, sagrado-se vencedora nos 3 lotes. Os seguintes itens constantes do edital não foram cotados nem nunca foram fornecidos: batata, cenoura, beterraba, moranga cabocha, cebola, repolho, chuchu. Tal ausência compromete sensivelmente os fins do programa;
- g.3) o anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados;
- g.4) a empresa contratada não existe no endereço declarado: naquele local funciona uma papelaria com o mesmo nome de fantasia;
- g.5) a contratada foi constituída em nome de um 'laranja';
- g.6) a contratada não tinha capital para bancar o contrato: todo ativo da empresa era R\$ 50.000,00 enquanto que o contrato era de R\$ 245.000,00;
- g.7) a firma contratada não tinha experiência para executar o contrato, vez que somente havia sido constituída 3(três) meses antes da tomada de preços.

h) para saneamento dos autos, com fundamento nos arts. 10, §1º e 11 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 157 e 201, § 1º do Regimento Interno/TCU, diligenciar ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), agência de Alto Parnaíba/MA (088-4), com o objetivo de requisitar todos os extratos bancários e cheques emitidos contra a conta específica onde se movimentaram os recursos do FUNDEB no ano de 2009 (conta corrente 202.049-8), para fins de aferição de eventual desvio de finalidade; e

i) encaminhar cópias do Acórdão 439/2012-TCU-Plenário, relatório e voto que o fundamentaram, e do relatório de inspeção emitido por esta unidade técnica nos autos do TC 027.564/2009-8, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

1ª DT/SECEX/MA, em 27 de março de 2013.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2